



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AV. HUMBERTO MALLARD NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ.

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** – CNPJ 01.631.484/0001-30, quanto à habilitação das empresas **GIDE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 24.948.730/0001-87 e **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA**- CNPJ 26.743.742/0001-09

1.1 Das razões recursais

A Recorrente insurge em suas razões recursais, sob a alegação de que a empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA** declarou se enquadrar na modalidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP, de forma desacertada e fraudulenta, visto que a receita bruta obtida no ano-calendário de 2021 foi de **R\$9.878.765,87 (nove milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, o que faz com que ela se desenquadre de tal condição. Afirma ainda que tal declaração certamente influenciou de forma negativa o resultado do certame, senão vejamos:

“(…) ao que se apura no certame licitatório em comento, existem fortes indícios de que o erro no enquadramento da empresa Recorrida como EPP comprometeu, de forma concreta, o interesse público, uma vez que houve prejuízo concreto à concorrência.

(…)
Ora, ao analisar a Ata de Realização da Concorrência Pública, depreende-se que a empresa **GIDE ENGENHARIA LTDA** se sagrou Habilitada do certame justamente porque declarou se enquadrar no benefício aplicado às Empresas de Pequeno Porte, contudo, conforme evidenciado na presente peça recursal, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que seu faturamento ultrapassou, e muito, o limite previsto em Lei.”

Lado outro, a Recorrente afirma ainda que a empresa **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA** apresentou vários documentos com autenticidade do Cartório Azevedo Bastos, sendo que este vem passando por uma intervenção através do Conselho Nacional de Justiça, suspendendo todo serviço de autenticação.



Por fim, requer a inabilitação das empresas GIDE ENGENHARIA LTDA e TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, por descumprir as exigências editalícias.

1.2 Das contrarrazões

Não foram enviadas contrarrazões.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

O prazo recursal foi aberto em 10/02/2023, sendo as razões enviadas por email, pela empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, no dia 16/02/2023, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à habilitação de empresa GIDE ENGENHARIA pelo uso indevido do benefício concedido pela LC 123/2006

No tocante ao julgamento da habilitação, ocorrido durante a sessão realizada no dia 09/02/2023, oportuno esclarecer que a Presidente Suplente apenas registrou em ata que as empresas Construtora CTC Sociedade Unipessoal Ltda e Atacadão da Construção Araguari Ltda apresentaram declaração de condição de ME ou EPP para o seu credenciamento. Na mesma ata, registrou, ainda, na tabela que contem os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, que as empresas Atacadão da Construção Araguari Ltda, Gide Engenharia Ltda e Construtora CTC Sociedade Unipessoal Ltda apresentaram certidão simplificada. Durante a referida sessão, nenhuma das empresas participantes fez uso do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, previstos no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, visto que nenhuma delas apresentou documentos de qualificação fiscal e trabalhista vencidos.

Imperioso destacar que a alegação trazida pela Recorrente de que houve prejuízo concreto à concorrência é totalmente descabida, pois, os envelopes de proposta comercial sequer foram abertos. Em momento oportuno, será assegurado às empresas que realmente se enquadrarem na condição de ME/EPP, o benefício do desempate ficto, previsto no art. 44 da LC 123/2003, ocasião em que tal enquadramento será certificado.



2.2.1 Quanto à ausência de autenticação dos documentos apresentados pela empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

A empresa TEMA ENGENHARIA apresentou em seu envelope da habilitação todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo que a maior parte deles tiveram sua autenticidade conferida pelos sites oficiais. Os documentos com autenticação do CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS, mencionados pela Recorrente, tratam-se, tão somente, do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e o engenheiro eletricitista, Sr. Fernando Antonio de Moraes Testahy e ainda o engenheiro civil, Sr. Rafael Nunes Garcia. Destaca-se que os profissionais em questão, nem ao menos foram indicados como responsáveis técnicos para acompanhar a execução dos serviços, pois o RT indicado pela empresa é o Sr. Ramon Rezende Marques, sócio administrador desta. O instrumento convocatório dispõe, claramente, em seu item 8.1.4.2 que a empresa deverá disponibilizar 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no CREA/CAU, o que foi prontamente atendido pela empresa em questão.

Diante disso, não há que se falar em descumprimento das normas editalícias. A inabilitação da Recorrida pela impossibilidade de conferência da autenticidade do documento citado, seria excesso de formalismo.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais¹:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.

(...)

O formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e da ampliação da competitividade.”

De todo exposto, depreende-se que as razões trazidas pela Recorrente visam, tão somente, tumultuar o andamento do processo, haja vista que são descabidas, ignóbeis e incoerentes.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Presidente Suplente decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** – CNPJ 01.631.484/0001-30 é tempestivos, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;

¹ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalle/1111625709>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 23.539.463.0001/21
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG
Fone: (38) 3740-6121
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

- b) MANTER a decisão que julgou as empresas **GIDE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ 24.948.730/0001-87 e **TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA**- CNPJ 26.743.742/0001-09 – habilitadas;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 28 de fevereiro de 2023.

Poliana Alves Araujo Martins
Presidente Suplente da CPL